



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI Nº 009/2002

Em 18 de Março de 2002.

Dispõe sobre o “Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde” nas Unidades Escolares da Rede Municipal, para controle do vetor da dengue.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o “Programa de formação de Agentes Mirins de Saúde” nas Unidades da Rede Municipal de Ensino Público, para controle do vetor da dengue.

Art. 2º - O “Programa de formação de Agentes Mirins de Saúde” fará a integração do corpo discente com o objetivo de proporcionar sua formação e preparação para atuar junto às comunidades, na difusão de conhecimentos básico de prevenção da dengue.

Art. 3º - Constituem finalidade e diretrizes do Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde:

I - Proporcionar a detecção e a identificação de focos de propagação do mosquito transmissor da dengue.

II - Promover campanhas, atividades pedagógicas e de vigilância epidemiológica para ações a execução de prevenção e combate aos criadouros do vetor da dengue.

III - Realizar a distribuição de materiais educativos para a população, contendo informações e explicações sobre o mosquito transmissor da dengue, contágio, sintomas da doença, meios do vetor e formas de prevenção e combate da doença.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

IV - Proporcionar a interação das Unidades Escolares com familiares e os moradores das comunidades em que residam os alunos, fomentando e valorizando a responsabilidade social na prevenção e combate a dengue.

V - Conscientizar os alunos para o direito à saúde, estimulando ações coletivas e individuais para a eliminação de fatores de risco da doença no meio em que vivem.

VI - Desenvolver atitudes de cooperação social, através da participação em tarefas comunitárias que visem proporcionar ambientes saudáveis no domicílio, na escola e nos locais públicos.

Art. 4º - Para a realização de seus objetivos, o "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde" contará com a colaboração, será desenvolvido com a participação conjunta de todos os órgãos da Administração Pública.

Art. 5º - A execução do "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde" contará com a colaboração, acompanhamento e avaliação periódica dos Conselhos Municipais de Saúde e Educação.

Art. 6º - Para os fins colimados nesta Lei, o corpo docente será orientado pela Secretaria Municipal de Saúde a respeito dos foras de intervenção para o controle do mosquito transmissor da dengue, identificação do vetor, sintomas e agravos da doença, notificações de ocorrência de episódios da doença, e o encaminhamento de pessoas infectadas às unidades de saúde.

Art. 7º - As atividades escolares referentes ao "Programa de Formação de Agentes Mirins de Saúde" integrarão a grade curricular e serão desenvolvidas nos ambientes da escola e das comunidades.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Art. 8º - As Secretarias de Saúde e Educação, semestralmente, irão elaborar e divulgar, relatórios das atividades e resultados obtidos pelo referido programa, os quais serão encaminhados para a Câmara Municipal e dos Conselhos Municipais de Saúde e Educação.

Art. 9º - Esta presente Lei terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados a partir de sua publicação para regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2002.

EDUARDO CORRÊA KITA
Vereador – Autor